



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2158494-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, RICARDO DE OLIVEIRA MACHADO e MARCOS DE ALMEIDA NUNES, é embargado PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 57782

Embargos de Declaração nº 2158494-89.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

**Embargante: WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Embargado: ONE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de
contradição, omissão, obscuridade ou erro no acórdão.
Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração em face do
Acórdão de folhas 65/73.

Objetiva a embargante, em síntese, o
prequestionamento (fls. 01/05).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 37).

É o relatório.

Não é omissa o acórdão, não silenciou sobre os
pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade,
erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que nele se contém é suficiente para dirimir a
controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

Ressalte-se que: “Os embargos de declaração têm
por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou

omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDCL n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório". (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18. 3. 94, página 5171).

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator